

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 269352.0015/22-2
<b>RECORRENTE</b>	- VIBRA ENERGIA S.A.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0180-03/23-VD
<b>ORIGEM</b>	- SAT / COPEC
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 16.09.2024

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0208-11/24-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM OPERAÇÃO SEM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. É vedada a utilização do crédito fiscal relativo a operação com mercadoria sem incidência do imposto, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao tributo incidente sobre os serviços de transporte dessas mercadorias. Mantida a rejeição da nulidade arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão não unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário em face da Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/12/2022 e notificado ao Sujeito Passivo em data incerta (não há nos autos comprovante de recebimento da notificação, mas há Defesa protocolizada em 14/02/2023, recebida como tempestiva, fls. 18 e 1.074), para exigir ICMS, com multas e acréscimos legais, em decorrência da acusação de cometimento de uma infração ao longo dos períodos de apuração dos exercícios de 2018 e 2021 (à exceção de set/2021), enunciadas da seguinte maneira no Auto de Infração:

*Infração 01 – 001.002.081: Utilizou indevidamente, na condição de remetente da mercadoria, crédito fiscal de ICMS relativo a frete de mercadoria em saídas isentas e não tributadas, cuja prestação de serviço de transporte foi efetuada por transportadora ou autônomo. Trata-se de crédito indevido de ICMS proveniente das prestações de serviços de transporte, na condição de remetente, relativas às operações interestaduais IMUNES, conforme Art. 155, X, alínea “b” da Constituição Federal, com combustíveis, a exemplo de ÓLEO DIESEL e GASOLINA. Conforme anexo em que discrimina os Conhecimentos de Transporte com créditos associados às Notas Fiscais Eletrônicas relativas aos produtos e operações relacionadas. [...] Enquadramento legal: Art. 29, § 2º da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$ 132.208,36.*

O contraditório se desenvolveu em primeiro grau com **Defesa** às fls. 19 a 30, mais documentos de fls. 31 a 1.073; **Informação Fiscal** às fls. 1.076 a 1.078. Declarada encerrada a instrução (fl. 1.080-v.), em sessão de 28/09/2023 (fls. 1.084 a 1.094) a 3ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente, consoante voto acolhido à unanimidade e redigido nos seguintes termos:

### VOTO

*O Defendente suscitou a nulidade do Auto de Infração, alegando que não se trata, no caso, de “serviços resultantes de operações ou prestações isentas”, e, portanto, ausente de fundamento legal à autuação, em descumprimento ao princípio da legalidade.*

*Afirmou que houve erro na fundamentação legal adotada, porque indica que a cobrança decorre de suposta infringência ao art. 29, § 2º da Lei n. 7.014/1996. A vedação ao crédito está diretamente relacionada a utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, não sendo este o caso dos autos.*

*Informou que se trata de prestação de serviço de transporte interestadual em que figura como remetente, cujas operações com as mercadorias relacionadas envolvem a circulação de combustíveis, especificamente Óleo Diesel e Gasolina.*

*Apresentou o entendimento de que é nula a autuação que fundamenta a cobrança em dispositivo cuja redação legal não se adequa ao caso, porque inexiste serviço resultante de operações ou prestações isentas ou não tributadas. Trata-se de patente nulidade em decorrência da falta de motivação adequada.*

*Na Informação Fiscal, o autuante destacou que, da redação do § 2º do art. 29 da Lei 7014/96, percebe-se claramente que a autuação está devidamente enquadrada, conforme o seu texto, e nas prestações de serviços de transportes, vinculadas às operações não tributadas, que é o caso do presente PAF, não gera direito ao crédito sobre o frete, ora glosado.*

*Observo que o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, utilizando-se Roteiros de Fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem as etapas dos serviços a serem executados pela Fiscalização, mediante uma sequência lógica, podendo verificar livros e documentos fiscais e efetuar levantamento de dados, inclusive em arquivos eletrônicos.*

*O ponto tratado pelo defendente se refere à questão da formação do Auto de Infração e de todos os documentos que o acompanham, bem como a necessidade de que o PAF deve conter todos os elementos que serviram de base para a ação fiscal, comprovando o motivo da autuação fiscal.*

*Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado.*

*No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação, e não foi apresentada contestação específica quanto aos valores apurados pelo autuante.*

*Na descrição dos fatos, consta a informação de que se trata de crédito indevido de ICMS proveniente das prestações de serviço de transporte, na condição de remetente, correspondente às operações interestaduais imunes, conforme art. 155, X, alínea "b" da Constituição Federal, com combustíveis, a exemplo de óleo diesel e gasolina.*

*Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que o texto e dispositivo legal constante no Auto de Infração indica que a autuação fiscal trata de ICMS, sendo indicado dispositivo da Lei nº 7.014/96. Os fatos foram descritos de forma compreensível, foi elaborado demonstrativo, constando nos autos que foi fornecido cópia do mencionado demonstrativo, e não implica nulidade da autuação caso exista erro de indicação de dispositivo da Lei, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal.*

*No presente Auto de Infração não se constatou prejuízo ao defendente, considerando que a descrição dos fatos foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O autuado tomou conhecimento do lançamento efetuado, conforme se pode constatar nas alegações defensivas, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, e o Defendente tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas em sua impugnação.*

*O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, alegando inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento, ficando rejeitada a preliminar de nulidade suscitada nas razões de defesa.*

*O Defendente requereu o deferimento de diligência ou perícia no sentido de que fossem analisados de forma pormenorizada os documentos contábeis da empresa e reconhecido que o creditamento é devido.*

*Sobre essa alegação, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide e a prova pretendida não depende de conhecimento especial de técnicos. Diante do levantamento fiscal e com base nos demonstrativos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se constatou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo Autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo Autuado em sua impugnação.*

*Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata de utilização indevida, na condição de remetente da mercadoria, de crédito fiscal de ICMS relativo a frete de mercadoria em saídas isentas e não tributadas, cuja prestação de serviço de transporte foi efetuada por transportadora ou autônomo, nos meses de janeiro de 2018 a dezembro de 2020; janeiro a agosto, outubro a dezembro de 2021.*

*Como já mencionado neste voto, consta, na descrição dos fatos, que o crédito indevido de ICMS é proveniente das prestações de serviço de transporte, na condição de remetente, correspondente às operações interestaduais imunes, conforme art. 155, X, alínea "b" da Constituição Federal, com combustíveis, a exemplo de óleo diesel e gasolina.*

*O Defendente alegou arcou com os custos dos serviços de transporte interestadual adquiridos no período de 01/2018 a 12/2021, recolhendo integralmente o ICMS incidente nas prestações autuadas. Isso se deu porque,*

enquanto tomador dos serviços de transporte interestadual, é obrigado a reter e recolher o tributo estadual incidente sobre esse tipo de operação.

Afirmou que é de suma importância que se considere no caso a autonomia entre as operações de circulação de mercadoria e as prestações de serviços de transporte, aplicando-se também para as prestações de serviço de transporte o princípio da não cumulatividade.

De acordo com os esclarecimentos do Autuante, o presente auto de infração diz respeito apenas à operação que destina derivados de petróleo a outro Estado, e a Constituição Federal estabelece a não incidência do ICMS. Se a tributação será integralmente concretizada ao Estado de Destino, a operação de remessa do combustível do Estado da Bahia para o destino final não pode ser considerada como tributada, pois esta foi apenas uma etapa intermediária.

Em relação às operações com combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, o Defendente reconhece que estão sujeitas ao regime de substituição tributária, atribuindo-se ao estabelecimento refinador a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes com tais produtos.

Alegou que entre as operações de circulação de mercadoria e as operações de prestação de serviços de transporte deve-se considerar a autonomia entre as operações, já que uma em nada se confunde com a outra e apresentou o entendimento de que os serviços de transporte interestadual autuados não são beneficiados por qualquer imunidade ou isenção.

Disse que a imunidade/isenção sobre a operação de circulação de mercadoria não vincula a prestação de serviço de transporte interestadual dessa mesma mercadoria, podendo incidir a tributação sobre essa segunda operação, como ocorreu no caso concreto.

Na Informação Fiscal, o Autuante esclareceu que o imposto ora glosado se refere à operação interestadual em si, em que a mercadoria é imune por força constitucional. O que está proibido de se creditar é o ICMS do Serviço de Transporte vinculado àquela operação específica sobre a qual não ocorre a tributação, como é o caso da Operação Interestadual com derivado de petróleo, pois a mesma é imune à tributação conforme mandamento Constitucional estabelecido no art. 155, § 2º, X, "b", CF/88.

Observo que, efetivamente, não incide ICMS nas operações que destinem a outros Estados, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, conforme estabelecido no art. 155, § 2º, inciso X, alínea "b" da Constituição Federal, abaixo reproduzido.

Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...  
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...  
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...  
X - não incidirá:

...  
b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

Vale ressaltar que em relação ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias e serviços tomados, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, inclusive os limites ou condições para utilização de créditos fiscais.

O Autuante destacou que as prestações de serviços de transportes, vinculadas às operações não tributadas, que é o caso do presente PAF, não tem o direito ao crédito sobre o frete, ora glosado. Não se refere a infração especificamente à tributação ou não do serviço de transporte, mas à não tributação da operação com mercadoria que está vinculada à prestação do serviço de transporte.

Conforme dispõe o § 2º do art. 29 da Lei nº 7.014/96, não dá direito a crédito do ICMS o serviço de transporte de operações isentas ou não tributadas.

No caso em exame, trata-se de situação relativa à circulação de mercadorias em que não incide o ICMS, por se tratar de operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo. Portanto, como se trata de ICMS sobre o serviço de transporte de mercadoria em operação não tributada, não há que se falar em crédito referente ao transporte dessas mercadorias.

Concordo com o posicionamento do Autuante de que existe interdependência entre a mercadoria e seu serviço de transporte, tanto que a proibição legal existe pois do contrário os Estados teriam que assumir o ônus do crédito decorrente de prestações vinculadas às operações com mercadorias não-tributadas. No caso, a Bahia ou qualquer Estado de origem de remessa de derivados de petróleo tivesse que suportar o ônus tributário/financeiro do ora glosado crédito, teria considerável prejuízo, haja vista que os combustíveis que são destinados a outros Estados possuem tributação no Destino.

A explicação lógica de que não é cabível o crédito do imposto sobre o serviço de transporte é porque se anularia o único débito do ICMS sobre o frete destacado no Conhecimento de Transporte, deixando o erário estadual de receber o imposto sobre a referida prestação de serviço, ou seja, tornaria o ICMS sobre o transporte uma operação isenta.

Quanto ao Acórdão deste CONSEF mencionado pelo autuado para reforçar as teses apresentadas nas razões de defesa, entendo que a mencionada decisão não se presta como paradigma em relação ao caso em exame, haja vista que se trata de situação diferente da autuação em tela, e os fatos devem ser analisados no contexto de cada processo.

O Defendente requereu, na remota hipótese de manutenção do auto de infração, a extinção da multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, ou, ao menos, a sua redução para um percentual para atingir parâmetros compatíveis com a proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.

Quanto ao argumento, observo que este Órgão Julgador não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

A penalidade aplicada no presente Auto de Infração é legalmente prevista para a irregularidade apurada, e essa Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária.

Concluo pela subsistência da autuação, considerando que a escrituração do crédito fiscal deve ser efetuada nos livros fiscais próprios observando as exigências da legislação pertinente, o que não se constatou no presente caso.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Regularmente intimado, o Sujeito Passivo ofereceu Recurso Voluntário (fls. 1.105 a 1.117), em cujas razões teceu os argumentos reiterativos da tese de Defesa, a seguir sumarizados:

- A) Erro de direito nos fundamentos da glosa de crédito, pois a operação, conquanto desonerada naquela fase, seria tributada com a incidência do ICMS em substituição tributária quando da saída das mercadorias dos estabelecimentos produtores (refinarias).
- B) Autonomia das prestações de serviço de transporte (em face das operações de circulação das mercadorias), aplicação do princípio da não-cumulatividade, e seu direito ao crédito fiscal do ICMS incidente sobre o frete contratado, fazendo referência ao Acórdão CJF nº 2751/18.

Conclui requerendo o reconhecimento de nulidade ou de improcedência de todo o Auto de Infração, a produção de provas e a realização de sustentação oral.

Recebidos os autos, estes foram a mim distribuídos e, por considerá-los instruídos, solicitei à Sra. Secretaria que providenciasse sua inclusão em pauta, motivo pelo qual os trago a esta assentada. Esteve presente na sessão a Dra. Alice do Lago Fernandes, OAB/BA nº 70.431, que realizou sustentação oral pela Recorrente na forma regimental.

## VOTO

Conheço do recurso, pois nele enxergo o pressuposto do cabimento (art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99 - aprovado por meio do Decreto nº 7.629, de 04/07/1999), e da tempestividade (art. 171 do RPAF/99).

A Recorrente se vale de uma premissa verdadeira - a prestação de serviço de transporte e a operação comercial envolvendo combustíveis são fatos jurídicos tributários distintos -, para atingir um resultado equivocado, à luz do disposto no art. 29, § 2º da Lei nº 7.014/96.

Conquanto o disposto no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal trate da não incidência sobre “operações” (omitindo a expressão “prestações”), é certo que a lei estadual à qual

este órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo deve render deferência, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, é bastante clara e abrangente: “*Não dão direito a crédito [...] as utilizações de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas [...]*” (art. 29, § 2º, da Lei nº 7.014/96 - grifou-se).

Vale lembrar a voz constitucional: “*não incidirá*” “*sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados*” (art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal). Não é correta, com a devida vênio, a afirmação de que esta operação é tributada (sob o aspecto jurídico), se há expresso óbice para a sua tributação (ainda que a sua *ratio* seja a tributação integral em outra etapa do processo econômico).

Portanto, não será neste foro, *data venia*, que a Recorrente encontrará guarida à sua pretensão, pois há, sim, fundamento à glosa do crédito, e não houve erro de direito. A conclusão de primeiro grau está em sintonia com julgados como os que foram obtidos nos Acórdãos CJF nºs 0240-12/23-VD, 0050-12/23-VD e 0308-12/20-VD.

Não encontro semelhança em relação ao julgado pretérito mencionado (Acórdão CJF nº 0275-11/18), que tratou de antecipação tributária de operações não tributáveis (e a discussão ali girou em torno do art. 29, § 4º, inciso III da mesma Lei nº 7.014/96).

No mais, ratifico a decisão de primeiro grau. Pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

#### VOTO DIVERGENTE

Peço vênio para divergir do i. Relator quanto ao seu voto, dando provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente.

Conforme entendimento já exarado no voto da Conselheira Evalda de Brito Gonçalves, a qual me alinho, através do ACÓRDÃO CJF Nº 0262-11/20-VD (voto vencido) e também com base em decisões já existentes, a exemplo do Recurso Especial nº 883.821/DF que permite direito ao creditamento quando comprovado a contratação de frete por empresa contribuinte, e que apesar da operação subsequente (interestadual) com as mercadorias comercializadas por ela sejam amparadas pela imunidade constitucional, não significa dizer que estas mercadorias não sejam tributadas, uma vez que estando sob o regime de Substituição Tributária pelas operações subsequentes (“para frente”), por toda a cadeia comercial, e por ser um fato gerador “presumido”, até o consumidor final, isso impede que os intermediários da relação se creditem do imposto, uma vez que, ele já foi antecipado, de modo que as saídas não serão cobradas das distribuidoras.

Nesse sentido, os combustíveis estão sujeitos à sistemática da Substituição Tributária para frente, ou seja, há a incidência do ICMS nas operações, o qual todavia, é integralmente recolhido de forma antecipada nas refinarias, e em análise ao disposto no Art. 29, § 4º, inciso II observa-se que apenas se aplica nas situações em que a operação subsequente não seja tributada.

Em análise do caso em questão, tais mercadorias não são isentas, nem imunes, mas tem a tributação deslocada para a unidade federada de destino, inclusive atribuindo ao remetente a responsabilidade pela antecipação do imposto devido para a unidade federada de destino, nas hipóteses do Art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 87/96.

Inclusive nas hipóteses em que há saída interestadual de mercadorias que já tenha sido objeto de retenção ou antecipação do imposto, a fim de que não se configure duplicidade do imposto, há a possibilidade do resarcimento ou da utilização do valor como crédito fiscal, nos termos dos Arts. 301 a 303 do RICMS/BA.

Em situação similar, já é entendimento deste eg. Conselho, a exemplo do Acórdão CJF Nº 0275.11/18, de relatoria do Conselheiro Paulo Danilo Reis Lopes, que este entendimento não merece prosperar, citando inclusive o Parecer PGE/PROFIS da lavra do Dr. José Augusto Martins Junior, que transcreve dispositivos constitucionais e legais complementares referentes ao

princípio da não cumulatividade, juntamente com jurisprudência, para assinalar que o constituinte e o legislador compreenderam que somente as operações não tributadas, sem pagamento do imposto, restariam com impedimento de utilização de crédito.

*1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0275-11/18 EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. FRETES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE DIFERIMENTO. Sendo as operações sujeitas ao diferimento apenas um mecanismo de postergação do pagamento, não estão compreendidas no termo “não tributadas”. Não se pode diferir o pagamento de fatos que não geram pagamentos, o que demonstra a incongruência da sua inserção entre os não tributados. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. A redação do inciso IX da cabeça do art. 42 da Lei nº 7.014/1996 foi alterada pela Lei nº 13.461, de 10/12/2015, com efeitos a partir de 11/12/2015. Alteração do percentual da multa de 10% para 1%. Aplicação do princípio da retroatividade benigna de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN). Recurso PROVIDO. Auto de Infração Procedente em Parte. Decisão unânime.*

Apesar do parecer referir-se a operações sujeitas ao regime de diferimento (um mecanismo de postergação do imposto), por analogia, é razoável aceitar que, sendo as operações com antecipação tributária (um mecanismo de antecipação do imposto) também tributadas, porém deslocada para o destino, merece o mesmo tratamento, além do que, o frete foi tributado e o ônus suportado pelo vendedor e este custo não era conhecido no momento da antecipação do imposto.

Por esta razão, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269352.0015/22-2, lavrado contra VIBRA ENERGIA S.A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 132.208,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Henrique Silva de Oliveira, José Adelson Mattos Ramos, Paulo Danilo Reis Lopes e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): Valdirene Pinto Lima e Anderson Ítalo Pereira.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

VALDIRENE PINTO LIMA - VOTO DIVERGENTE

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS